



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 18.2018.CPL.0192220.2017.008193

INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADA PELA LICITANTE **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ N.º 04.602.789/0001-01, EM 03 DE MAIO DE 2018. RECURSO DESERTO.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos do recurso administrativo dirigido, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Declarar deserta** a oposição formulada pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ N.º 04.602.789/0001-01, aos termos da decisão que classificou e habilitou a licitante **DUTECH INFORMÁTICA LTDA-ME**, CNPJ N.º 09.353/09/0001-87, para o G1 e Item 1 no certame alusivo ao Pregão Eletrônico n.º 4.002/2018-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para futura aquisição de equipamentos de informática (microcomputadores tipo "notebook" e "desktop", monitores e impressoras), objetivando atender às demandas dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses*; para,

b) No mérito, **MANTER** a decisão outrora prolatada, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, às manifestações de inconformismo submetidas a exame;

c) **Submeter os autos à análise e manifestação da ilustre Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por esta Pregoeira, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à empresa vencedora.

2. DO RELATÓRIO

2.1. Da Manifestação de Intenção Recursal

Na sessão do dia 03 de maio de 2018, a aludida empresa irrisignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira (doc. 0191405):

Registramos Int. de Recurso contra a nossa desclassificação, visto que todos os pontos do Edital foram atendidos, conforme comprovaremos na nossa peça recursal. Atentar para o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009 – Plenário, Acórdão 339/2010.

2.2. Das Razões de Recurso

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso, com data limite em 07/05/2018.

Transcorrido o prazo *in albis*, a recorrente não impetrou suas razões recursais, conforme espelho de acompanhamento de recursos (doc. 0191449).

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias corridos**, com data limite em 10/05/2018, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública.

Tampouco houve interposição de contrarrazões recursais pela recorrida, a teor do espelho de acompanhamento de recursos (doc. 0191449).

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

A primeira monta imperioso verificar o Instrumento Convocatório, no que se refere a ausência de encaminhamento das razões recursais, vejamos:

12.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo(a) pregoeiro(a) à vencedora. Os recursos imotivados ou insubsistentes não serão recebidos.

12.2.1. Intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que a licitante pretende que sejam revistos pela autoridade superior àquela que proferiu a decisão.

12.2.2 **O não oferecimento de razões no prazo deste Edital fará deserto o recurso.**

Nesse sentido, por império do *Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório* a ausência susomencionada importa na declaração de recurso deserto.

Noutro giro, a manifestação de intenção recursal (doc. 0191405) faz menção expressa a comprovação através da peça recursal, o que não ocorreu *in casu*:

"...conforme comprovaremos na nossa peça recursal."

Ressalto ainda que impera no Direito Brasileiro o *Princípio Pas de Nullité Sans Grief*, o qual impõe que eventuais nulidades somente poderão ser declaradas se da preterição legal houve real prejuízo para uma das partes.

Nos presentes autos, muito embora a recorrida tenha se insurgido contra o resultado final do certame, não acostou suas razões, momento em que deixou de apontar objetivamente os prejuízos imotivados causados por sua desclassificação.

Por consequência lógica, invocou para si a aplicabilidade do subitem 12.2.2 do Edital (doc. 0160950), em consonância a *praxis* do ordenamento jurídico pátrio.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas ao norte, considerando que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por esta PREGOEIRA, quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, **OPINO PELO INDEFERIMENTO** do pedido formulado, mantendo o posicionamento inicial no sentido de **HABILITAR** as empresas **DUTECH INFORMÁTICA LTDA-ME**, CNPJ Nº. 09.353/09/0001-87, para o G1 e Item 1; **P e G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INF LTDA.**, CNPJ Nº. 11.347.756/0001-28, para o Item 4 e; **SAESA DO BRASIL LTDA.**, CNPJ Nº. 04.153.748/0001-85, para o Item 5, sendo **DECLARADO DESERTA**, portanto, à manifestação recursal interposta.

Por derradeiro, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por esta Pregoeira, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, a devida adjudicação e homologação do objeto do certame às empresas **DUTECH INFORMÁTICA LTDA-ME**, CNPJ Nº. 09.353/09/0001-87, para o G1 e Item 1; **P e G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INF LTDA.**, CNPJ Nº. 11.347.756/0001-28, para o Item 4 e; **SAESA DO BRASIL LTDA.**, CNPJ Nº. 04.153.748/0001-85, para o Item 5, a teor do art. 43, inc. VI, da Lei n.º 8.666/93.

É a decisão.

Manaus, 14 de maio de 2018.

Aline Matos Saraiva

Pregoeira – Portaria n.º 091/2018/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Aline Matos Saraiva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 14/05/2018, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0192220** e o código CRC **ED2BEE97**.